



INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 148/2024

PARECER JURÍDICO

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais no município aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Trata-se de legislação municipal que impõe obrigação a condomínios e aí reside a incompatibilidade com a Constituição da República.

A norma municipal em análise define regras gerais de Direito Civil, de competência privativa da União, tal como prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.



Na hipótese em questão, discute-se justamente alegada ofensa ao pacto federativo, e, conseqüentemente, do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante a Constituição Federal, nos moldes dos artigos 1º e 18, garanta autonomia político-administrativa aos entes federados, dentre eles o Município, para organizar a sua estrutura funcional, o que abrange a autonomia legislativa, tal independência não ostenta caráter absoluto.

A autonomia dos entes federados, sobretudo dos Municípios, deve observar as balizas constitucionais, dispostas nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, transcreve-se o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Nos moldes do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre direito processual, com efeito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Assim, por força do art. 144 da Constituição Paulista, o qual diz “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”, houve violação ao princípio do pacto federativo.

Na hipótese em tela, o ato normativo impugnado dispôs sobre regras gerais de Direito Civil, cuja competência privativa é conferida à União.

Inegável, pois, a infringência ao pacto federativo.



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento que também versava sobre a imposição de normas para os condimínios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000. Julgada em 12/06/2024).

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Procuradoria, 16 de outubro de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0SY6-X961-PB16-F62M



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0SY6X961PB16F62M>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0SY6-X961-PB16-F62M



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0SY6-X961-PB16-F62M